PROCESSO TC N° 01272/20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Objeto: Inexigibilidade nº 16089/20, visando à contratação para o exercício de 2019 de serviços ambulatoriais (média e alta complexidade)
Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE Nº 16089/20. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE). REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS À SECEX-PB E AO MS..

ACÓRDÃO AC2 TC 000639 /2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16089/20 e do Contrato nº 16104/2020/SMS/PMCG, promovidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, conforme Edital de Chamamento Público nº 16.003/2015, tendo sido contratada a Clínica de Olhos Francisco Pinto Ltda.,no valor global de R$ R$ 2.522.699,52.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 42/45, apontou as seguintes irregularidades:

- Não consta a publicação da ratificação da inexigibilidade do contrato;
- Não consta declaração de previsão orçamentária;
- Não constam documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do contratado.

Houve apresentação de defesa, fls. 52/87.

Em relatório conclusivo, fls. 95/97, o Órgão de Instrução manteve todas as irregularidades, uma vez que as informações/documentos encaminhados pelo jurisdicionado não se referem ao contrato 16104/2020/SMS/PMCG, cujo contratado é a Clínica de Olhos Francisco Pinto Ltda – CNPJ 09.379.157/0001-44, referente ao processo Inexigibilidade 16089/20 e ao Edital de chamamento público nº 16.003/2015.

PROCESSO TC N° 01272/20

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 100/108, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo(a):

- REMESSA DE LINK de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- ARQUIVAMENTO do álbum processual eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator constatou que os argumentos e documentos apresentados na defesa pelo gestor dizem respeito a outro processo que tramita neste Tribunal, a saber, o Processo TC nº 21765/19, e nesse sentido, não guardam relação com o apontado pela Auditoria nos presentes autos.

A representante do Ministério Público de Contas entendeu pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU em virtude do contrato indicar como fonte de recurso para as despesas a Transferência de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (FONTE DE RECURSOS 1214).

Mediante consulta ao sistema SAGRES, o Relator constatou que, no exercício de 2020, o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande empenhou e pagou a importância de R$ 1.878.911,01 à Clínica de Olhos Francisco Pinto Ltda., referentes à Inexigibilidade nº 16089/20, utilizando como fonte de recurso às Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade, que correspondem às transferências fundo a fundo, enviadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao mencionado Fundo Municipal de Saúde, e que, uma vez ingressando nos cofres municipais, pode ser entendido como recurso do município de Campina Grande. Nesse sentido, a Auditoria deste TCE audita esses recursos ao analisar os balancetes mensais e as prestações de contas dos fundos municipais de saúde. Portanto, no presente caso, o Relator, com a devida vênia, não acompanha o entendimento do Parquet.

PROCESSO TC Nº 01272/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Ano: Exercício: 2020 | Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
Unid. Gestora:
Relatório: EMPENHOS

Tipo de Licitação	Licitação nº	Empenho nº	Dt. Pagamento	Pago	Nome do Credor	Fonte de Recursos
Inexigível	160892020	0000712	13/02/2020	R$184.402,99	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0000714	17/03/2020	R$149.886,22	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0000732	08/04/2020	R$157.370,16	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0002280	08/04/2020	R$11.731,01	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0001447	08/04/2020	R$154.936,07	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0002280	07/05/2020	R$133.732,94	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0002968	10/06/2020	R$154.331,26	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0004139	08/07/2020	R$36.054,57	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0003881	08/07/2020	R$116.781,03	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0004645	18/08/2020	R$147.347,27	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0005331	10/09/2020	R$5.488,33	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0005305	10/09/2020	R$146.684,91	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0005332	07/10/2020	R$6.150,69	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0005915	07/10/2020	R$177.270,44	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0006615	13/11/2020	R$142.703,03	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
Inexigível	160892020	0007569	10/12/2020	R$154.040,09	CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA	Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
		Registros: 16		R$ 1.878.911,01		

(Nome do Credor = CLINICA DE OLHOS FRANCISCO PINTO LTDA)

De acordo com consulta feita no SAGRES, desde 2009, pelo menos, a Clínica de Olhos Francisco Pinto Ltda vem prestando serviço ao Município de Campina Grande, não havendo indicação neste último contrato em análise, de sobrepreço. Nesse sentido, o Relator entende que as falhas apontadas pela Auditoria são motivos para ressalvas.

Feitas essas considerações, com fundamento nas falhas apontadas pela Auditoria, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16089/20, decorrente do Chamamento Público nº 16003/2015, seguida do Contrato nº 16104/2020/SMS/PMCG, nos seus aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde;
2. RECOMENDE à atual administração municipal no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria;
3. DETERMINE o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC N° 01272/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01272/20, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16089/20, decorrente do Chamamento Público nº 16003/2015, seguida do Contrato nº 16104/2020/SMS/PMCG, nos seus aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde;
2. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria; e
3. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 11 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 12:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2021 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 16:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO